

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 12/2008**

*Dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas do Estado, pelos Municípios, dos Relatórios de Gestão Fiscal - R.G.F. - e Resumido da Execução Orçamentária - R.R.E.O. - e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE/LRF.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 76 da Constituição Estadual, considerando a prerrogativa constante do inciso XXIX do art. 3º da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e considerando, ainda, o disposto na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

### **TÍTULO I**

#### **DO SIACE/LRF**

Art. 1º - Os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária e o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação dos Municípios, de que trata a Lei Complementar 101/2000, deverão ser disponibilizados ao Tribunal, na forma desta Instrução, por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Lei de Responsabilidade Fiscal, denominado SIACE/LRF.

Art. 2º - O SIACE/LRF é um sistema informatizado destinado a viabilizar o acompanhamento, pelo Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação dos Municípios.

Art. 3º - O SIACE/LRF, bem como o Manual Técnico de Instalação e Utilização que define o alcance, a modulação, a configuração, a formatação e a padronização dos dados e das informações a serem enviados, serão disponibilizados pelo Tribunal, via internet, no endereço eletrônico [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br).

§ 1º - Para remessa dos dados, na forma do "caput", os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão utilizar a senha obtida em razão dos credenciamentos já feitos junto ao Tribunal.

§ 2º - Nas hipóteses de sucessão dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ou extravio da senha obtida, o fato ocorrido deverá ser comunicado ao Tribunal, para que seja providenciado novo credenciamento ou emissão de nova senha.

§ 3º - Não será permitida a remessa dos Relatórios ao Tribunal pelo correio, fac-símile ou e-mail.

### **TÍTULO II**

#### **DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

Art. 4º - O Relatório de Gestão Fiscal será emitido, separadamente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo ao final de cada quadrimestre, facultando-se aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela sua divulgação semestral, observada a mesma periodicidade de envio por ambos os Poderes, na forma do artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo chefe do Poder Executivo consolidará os dados de sua Administração Direta - incluídos os Fundos e das entidades da Administração

Indireta, que compreendem as Autarquias, Fundações, e, ainda, as Empresas Estatais Dependentes, assim definidas no artigo 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2º - O Município, por seus Poderes, dará publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil acesso ao público, nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior e outros meios necessários à transparência da Gestão Fiscal.

§ 3º - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão encaminhar os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, ao Tribunal, até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base.

Art. 5º - O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo conterá, obrigatoriamente, as informações constantes dos anexos 1 e 3 do SIACE/LRF, de conformidade com os comparativos e demonstrativos de que trata o artigo 55 da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único - Os demonstrativos indicados no artigo 55, III, da Lei Complementar n. 101/2000, constantes do anexo 1, item III, do SIACE/LRF, somente integrarão o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo no último quadrimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

Art. 6º - O Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo conterá, obrigatoriamente, as informações constantes dos anexos 1 e 2 do SIACE/LRF, de conformidade com os comparativos e demonstrativos de que trata o artigo 55, I, "a", II e III, "a" e "b" da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo único - Os demonstrativos indicados no artigo 55, III, da Lei Complementar n. 101/2000, constantes do anexo 1, item III, do SIACE/LRF, somente integrarão o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo no último quadrimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

Art. 7º - A despesa total com pessoal será demonstrada na forma dos anexos 2 e 3, do SIACE/LRF, integrando os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Os valores referentes a "Outras Despesas de Pessoal", conforme disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, serão demonstrados nos anexos 2 e 3 do SIACE/LRF;

§ 2º - A despesa de que trata o caput deste artigo será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

### **TÍTULO III**

#### **DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO COMPARATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO**

Art. 8º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária será emitido pelo chefe do Poder Executivo, ao final de cada bimestre, facultando-se aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optarem pela divulgação semestral dos demonstrativos que o acompanham, observado o disposto no artigo 10 desta Instrução.

§ 1º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma dos anexos 6 e 7, e os demonstrativos que o acompanham, conforme anexos 5 e 8 a 13, do SIACE/LRF, consolidarão os dados da Administração Direta do Município - incluídos a Câmara e os Fundos e das Entidades da Administração Indireta, que compreendem as Autarquias, Fundações, e, ainda, as Empresas Estatais Dependentes, assim definidas no artigo 2º, III, da Lei Complementar n. 101/2000, observado o disposto no artigo 10 desta Instrução.

§ 2º - O Poder Executivo dará publicidade ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos respectivos demonstrativos referidos no § 1º deste artigo, bem como do comparativo das metas bimestrais de arrecadação, em até trinta dias após o encerramento do período a que se referir, por meio eletrônico e mediante a afixação em local de fácil acesso ao público, nas dependências da Prefeitura, da Câmara e das entidades referidas no parágrafo anterior e outros meios necessários à transparência da Gestão Fiscal.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo encaminhará a este Tribunal o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, acompanhado dos demonstrativos referidos no § 1º deste artigo, e o comparativo das metas bimestrais de arrecadação, em até 45 dias após o encerramento da respectiva database.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo disponibilizará o comparativo entre a receita arrecadada e a meta bimestral de arrecadação de que trata o artigo 13 da Lei Complementar n. 101/2000, na forma do anexo 14, do SIACE/LRF, contendo a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo único - O anexo 14 será disponibilizado no mesmo prazo e em conjunto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

#### **TÍTULO IV**

##### **DA OPÇÃO PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL**

Art. 10 - Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes poderão optar pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, na forma dos anexos 1 a 3 e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme anexos 5, 8, 9 e 10, do SIACE/LRF, devendo encaminhá-los a este Tribunal até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento da respectiva data-base.

§ 1º - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na forma dos anexos 6 e 7, e o Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, conforme anexo 14, do SIACE/LRF, serão disponibilizados bimestralmente, não cabendo, neste caso, a opção semestral.

§ 2º - Os demonstrativos representados pelos anexos 11, 12 e 13, do SIACE/LRF, que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, serão disponibilizados no último bimestre ou semestre do exercício, conforme o caso.

§ 3º - A opção prevista no caput deste artigo, para remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, é do Município e deverá ser formalizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se sempre a mesma periodicidade de envio pelos respectivos Poderes.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo, que apresentarem periodicidades diferentes de envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal, deverão uniformizar a opção, adequando-se ao disposto no parágrafo anterior, e, na falta da uniformização, prevalecerá o envio quadrimestral.

§ 5º - Os Municípios deverão comprovar a opção pelo envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, junto à Coordenadoria de Protocolo do Tribunal, até o último dia útil do primeiro bimestre do exercício, se não o tiverem realizado anteriormente.

§ 6º - Os Municípios optantes pelo envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal e dos demonstrativos que acompanham o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ao ultrapassarem os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada líquida e, enquanto perdurar esta situação, ficarão sujeitos à verificação quadrimestral dos limites, na forma dos artigos 23 e 31 da Lei Complementar n. 101/2000.

#### **TÍTULO V**

## **DO ALERTA E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO TRIBUNAL**

Art. 11 - O Tribunal formalizará o alerta previsto no artigo 59, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, ao constatar: I - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da referida Lei;

II - que os montantes das dívidas consolidada líquida e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% dos respectivos limites;

III - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

IV - o não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao final de cada bimestre;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

Parágrafo único - O Tribunal poderá formalizar o alerta quando constatar, em inspeções e auditorias, ou outros procedimentos de sua competência, quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 12 - A Diretoria Técnica competente, na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal, Resumido da Execução Orçamentária e dos demonstrativos que o acompanham, bem como do Comparativo a que se refere o artigo 9º desta Instrução, deverá relacionar os Municípios que incorrerem em alguma das hipóteses previstas no artigo anterior, agrupando-os, segundo a natureza das ocorrências verificadas, da seguinte forma:

I - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima dos limites de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

II - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite de despesa com pessoal previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

III - Municípios cujos Poderes Executivo e/ou Legislativo se encontram acima do limite previsto do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Municípios cujos montantes das dívidas consolidada líquida e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% do limite fixado em Resolução do Senado Federal, conforme o disposto no artigo 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

V - Municípios cujos gastos com inativos e pensionistas se encontram acima dos limites previstos em lei;

VI - Municípios que, ao final de cada bimestre, não cumpriram as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - Municípios em que forem constatados fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 13 - As informações prestadas pela Diretoria Técnica competente, na forma do artigo anterior, serão encaminhadas ao Conselheiro-Presidente da Câmara competente deste Tribunal para formalização do alerta de que trata o artigo 59, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 e outras medidas que julgar cabíveis.

Art. 14 - Os Poderes Executivo e Legislativo, cujas despesas totais com pessoal excederem a 95% dos limites previstos no artigo 20, III da Lei Complementar n. 101/2000, deverão observar as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da referida Lei.

Art. 15 - Os Poderes Executivo e Legislativo que tiverem ultrapassado os limites da despesa total com pessoal, previstos no artigo 20, III da Lei Complementar n. 101/2000, terão que eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, de conformidade com o disposto no artigo 23 da referida Lei.

Art. 16 - Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, os responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como outras autoridades definidas por ato próprio de cada Poder, são responsáveis pelas informações prestadas nos relatórios disponibilizados ao Tribunal.

Art. 17 - A base de cálculo dos limites referidos nesta Instrução será a receita corrente líquida, a ser apurada pelo Poder Executivo, na forma do anexo 5 do SIACE/LRF.

## **TÍTULO VI**

### **DAS PUNIÇÕES PESSOAIS**

Art. 18 - O não-encaminhamento, ao Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos nesta Instrução, poderá sujeitar o responsável à multa prevista no artigo 5º, § 1º da Lei n. 10.028/2000, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 19 - O não-encaminhamento, ao Tribunal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo a que se refere o artigo 9º desta Instrução poderá sujeitar o responsável à multa prevista no artigo 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008.

Art. 20 - A substituição de dados já enviados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária e do Comparativo das Metas Bimestrais de Arrecadação, na forma prevista no artigo 21 desta Instrução, poderá sujeitar o responsável à multa prevista no artigo 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008.

Parágrafo único: Caberá à Câmara competente a aplicação da multa de que trata o caput deste artigo e os artigos 18 e 19.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21 - Após vencido o prazo limite para remessa dos relatórios de que trata esta Instrução, é vedada a substituição de dados dos relatórios apresentados, salvo mediante autorização do Conselheiro-Presidente da Câmara competente, sujeitando-se o chefe do Poder ao disposto no artigo 20 desta Instrução.

§ 1º - A autorização mencionada no caput deste artigo se dará após a análise do pedido suscrito pelo chefe do Poder, pela Comissão de Acompanhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dos Municípios, observando-se as regras definidas na Instrução Normativa n. 03/2008, de 27 de agosto de 2008, bem como ao seguinte requisito:

I - que a substituição seja justificada especificando-se a(s) data(s)-base, o(s) relatório(s), os meses, as telas, os campos, os valores enviados e os valores a serem corrigidos;

§ 2º - Caberá ao Conselheiro-Presidente da Câmara competente comunicar à respectiva Câmara a substituição de dados por ele deferida, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 20 desta Instrução.

§ 3º - Os relatórios destinados a substituir aqueles já enviados ao Tribunal, após a autorização mencionada no caput deste artigo, deverão ser disponibilizados via SIACE/LRF.

Art. 22 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão manter atualizadas as informações cadastrais, principalmente, no que diz respeito aos números de telefone, endereço eletrônico, nomes dos responsáveis e respectivos documentos de identidade.

Art. 23 - As informações disponibilizadas pelos Municípios no SIACE/LRF deverão estar em conformidade com aquelas prestadas no SIACE/PCA, sob pena de aplicação do disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 03/2008, de 27 de agosto de 2008.

Art. 24 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa 09/2005.

Plenário Governador Milton Campos, em 03 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares

Conselheiro-Presidente

*(Minas Gerais, de 23.12.08)*